



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326897-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados WALDIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, FANNY THEREZA DUCHATSCH SAMPAIO, ESEQUIEL MESSIAS ALVES, ALLAN HENRIQUE GRIGOLETI, JOÃO BATISTA CARVAS, LENITA APARECIDA DE OLIVEIRA INHESTA, MARIA JOSE VERGILIO, MAISA ABREU DE SOUZA, MARIA INES DE OLIVEIRA MENDES, MARIA ROCHA DA SILVA, CLEUCI CUCO VERONESI, ANTONIA CAVALHIERI PRADO, VALDIR APARECIDO DE FREITAS e NEIDE APARECIDA AGULHARE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2326897-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Embargado: Waldir Rodrigues da Silva Júnior e outros

Comarca de Bauru

Voto nº 12.522

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão e contradição quanto a ausência de trânsito em julgado das teses de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Inocorrência. Questões que foram fartamente analisadas e decididas. Trânsito em julgado na ação principal que foi certificado em agosto de 2018. Situação que se amolda na modulação dos efeitos prevista no julgamento do Tema nº 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal. Inadmissível pretensão infringente. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face do v. acórdão de fls. 673/682, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, cassando a liminar anteriormente concedida.

Alega omissão e contradição no v. acórdão quanto às teses de ausência de trânsito em julgado na ação principal; inexistência de preclusão e/ou coisa julgada quanto às matérias de ordem pública, sendo necessário o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda. Afirma ainda a ocorrência de omissão quanto à alegação de ilegitimidade, matéria de ordem pública, que também não se sujeita à preclusão ou coisa julgada.

Manifestaram-se os embargados (fls. 20/35).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual vício deve ocorrer somente quanto às passagens do próprio acórdão com relação à tese trazida em razões recursais.

No presente caso, a decisão embargada, ao se manifestar sobre as teses apresentadas pelo ora embargante, relativas à incompetência absoluta e à ilegitimidade ativa, fundamentou seu entendimento na impossibilidade de rediscussão de tais matérias, já acobertadas pela coisa julgada, em expressa consonância com o entendimento adotado no julgamento do Tema nº 1.011 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vale transcrever parte do v. acórdão embargado, que assim consignou:

Com efeito, aparado o contraditório discurso da agravante, resta manifesto que o julgamento dos Embargos de Declaração (operado em 09/11/2022, com trânsito em julgado em 17/06/2023) pôs a pá de cal acerca do assunto, a saber:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão geral. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 3. Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência da Justiça Federal. 5. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. 6. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. 7. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. 8. Modulação dos efeitos. Necessidade de resguardo da segurança jurídica para manter a eficácia preclusiva da coisa julgada em

relação aos processos já transitados em julgado, na fase de conhecimento, até a publicação do resultado do julgamento de mérito deste RE no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020). 9. Embargos de declaração acolhidos, em parte, tão somente para modular os efeitos da tese firmada nesta RG (tema 1.011), mantendo a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020) e restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória.

(...)

Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença.”

Oportuno lembrar à agravada que a r. sentença que apreciou a lide foi proferida em 26/01/2015, vindo a transitar em julgado em 23/08/2018 (fl. 2726 da demanda indenizatória originária), tudo a confirmar a adequação da

competência desta Justiça Estadual ao comando exarado pela C. Suprema Corte (Tema 1011). (g.n.).

Conclui-se, portanto, que no caso em concreto, tendo ocorrido o trânsito em julgado anteriormente à 13/07/2020, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, sendo indevida qualquer rediscussão sobre referida tese.

Da mesma forma, não há que se rediscutir acerca da legitimidade passiva da embargante, cuja decisão já fora proferida em fase de conhecimento, também com trânsito em julgado.

Neste ponto, a decisão embargada claramente esclareceu:

Aliás, sequer socorre a recorrente a alegação de que alguns dos contratos de seguro, por estarem quitados, retiraria a possibilidade de continuidade do cumprimento de sentença, argumento esse que não se sustenta, especialmente porque o objeto da ação está voltado ao recebimento de indenização decorrente de defeitos construtivos, cuja obrigação contratual – ainda que isso desagrade a recorrente – está integralmente eficaz, operando seus efeitos jurídicos.

Resta clara a inexistência de omissão e/ou contradição no julgado, restando configurada a intenção da parte em rediscutir a questão por meio dos embargos de declaração, o que não se admite.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator